



Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/99

A Assembleia Municipal de Santarém aprovou, em 26 de Junho de 1998, o Plano de Pormenor do Troço Norte da Rua de São Bento.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município de Santarém dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, de 14 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Outubro de 1995.

Uma vez que o Plano de Pormenor altera o disposto no Plano Director Municipal de Santarém, em virtude de reclassificar uma área inserida em «espaço verde de enquadramento» como «espaço urbano — área urbana consolidada», a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor do Troço Norte da Rua de São Bento, no município de Santarém, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO TROÇO NORTE DA RUA DE SÃO BENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do Plano

O Plano de Pormenor do Troço Norte da Rua de São Bento estabelece a concepção do espaço urbano, dispondo, designadamente, sobre usos do solo e condições de edificação para as novas construções e arranjo dos espaços livres integrados na sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Área de intervenção

A área de intervenção do Plano de Pormenor do Troço Norte da Rua de São Bento, com 13,540 m², é definida espacialmente na planta de implantação — peça desenhada n.º 6 — e limitada:

- A norte, pelos limites da propriedade da Escola Prática de Cavalaria e da área de Reserva Ecológica Nacional;
- A sul, pela Rua de António Bastos, que faz a circunvalação do Bairro de São Bento;
- A nascente, pelo alinhamento da extrema do logradouro do edifício sede do Centro de Área Educativa da Lezíria e Médio Tejo;
- A poente, pelos limites da propriedade da Escola Prática de Cavalaria e do lote do edifício de gaveto da Rua de António Bastos e da Rua de São Bento.

Artigo 3.º

Objectivos do Plano

São objectivos do presente Plano:

- A rectificação, na sua área de intervenção, do limite urbano definido no Plano Director Municipal;
- A regulamentação da edificação do lado nascente da Rua de São Bento, aproveitando as infra-estruturas preexistentes que servem a frente poente do arruamento perfeitamente consolidada;
- A implantação de equipamento colectivo — parque infantil — e o tratamento adequado das áreas verdes de enquadramento integradas na sua área de intervenção.

Artigo 4.º

Equipamento colectivo

1 — O parque infantil proposto destina-se a crianças dos 2 aos 12 anos, devendo ser definidas duas áreas distintas para faixas etárias dos 2 aos 6 anos e dos 7 aos 12 anos com equipamento adequado e de acordo com a planta de trabalho 3 — peça desenhada n.º 9.

2 — A área de utilização pelas crianças deverá ser limitada fisicamente por barreira vegetal constituída por arbustos de baixo e médio porte e devidamente protegida e enquadrada por árvores implantadas em caldeiras, de acordo com a planta de trabalho 3 — peça desenhada n.º 9.

3 — O tipo de mobilidade infantil que proporciona o equipamento e os brinquedos a implantar deverão permitir a sua utilização por crianças deficientes.

4 — A sua utilização será pública e deverá em todas as situações omissas neste Regulamento e específicas deste equipamento respeitar o Decreto-Lei n.º 298/97, de 27 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Edificação nos lotes propostos

Artigo 5.º

Da edificação nos lotes propostos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6

As edificações a implantar nos lotes propostos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 deverão respeitar na íntegra:

- 1) As especificações relativas à implantação, alinhamento, cotas de soleira, arranjos e vedações exteriores definidas na planta de trabalho — peça desenhada n.º 7;
- 2) O projecto de licenciamento de arquitectura, constituído por plantas dos vários pisos, planta de coberturas, cortes e alçados, com discriminação de revestimentos e cores à escala de 1:100, definido nas peças desenhadas regulamentares n.ºs 1 e 2 — DR 1 e 2;
- 3) A cor do revestimento cerâmico tipo Cinca — Nova Arquitectura definido no corte C-D (alçado conjunto) — peça desenhada n.º 8.

Artigo 6.º

Da edificação no lote proposto n.º 1

A edificação a implantar no lote proposto n.º 1 (gaveto sul) deverá respeitar na íntegra:

- 1) As especificações relativas à implantação, alinhamento, cotas de soleira, arranjos e vedações exteriores definidas na planta de trabalho — peça desenhada n.º 7;
- 2) O projecto de licenciamento de arquitectura, constituído por plantas dos vários pisos, planta de coberturas, cortes e alçados, com discriminação de revestimentos e cores à escala de 1:100, definido nas peças desenhadas regulamentares n.ºs 3 e 4 — DR 3 e 4;
- 3) A cor do revestimento cerâmico tipo Cinca — Nova Arquitectura definido no corte C-D (alçado conjunto) — peça desenhada n.º 8.

Artigo 7.º

Da edificação no lote proposto n.º 7

A edificação a implantar no lote proposto n.º 7 (gaveto norte) deverá respeitar na íntegra:

- 1) As especificações relativas à implantação, alinhamento, cotas de soleira, arranjos e vedações exteriores definidas na planta de trabalho — peça desenhada n.º 7;
- 2) O projecto de licenciamento de arquitectura, constituído por plantas dos vários pisos, planta de coberturas, cortes e alçados, com discriminação de revestimentos e cores à escala de 1:100, definido nas peças desenhadas regulamentares n.ºs 5 e 6 — DR 5 e 6.

Neste lote, no entanto, admitir-se-ão algumas variantes no núcleo diferenciado de resolução do gaveto, desde que mantenha a integração e enquadramento no conjunto e não aumente a área de construção e a cêrcea proposta;

- 3) A cor do revestimento cerâmico tipo Cinca — Nova Arquitectura definido no corte C-D (alçado conjunto) — peça desenhada n.º 8.

Artigo 8.º

Alterações

Serão admitidas alterações interiores em todas as moradias propostas nos lotes n.ºs 1 a 7, inclusive, desde que:

- 1) Não haja aumento do número de fogos;
- 2) Não haja aumento da área de construção abaixo ou acima do solo;
- 3) As alterações respeitem o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o Regulamento do Plano Director Municipal e os demais regulamentos em vigor no concelho de Santarém, devendo previamente obter o necessário licenciamento municipal.





